



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 340 REF.: Projeto de Lei Complementar Nº 76/2018
AUTORIA: Vereador Jean Corauci
EMENTA: - ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2842, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador Jean Corauci, que visa adequar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 2.842, de 01 de dezembro de 2017 (PROGRAMA IPTU VERDE).

Segundo a propositura, tais medida consiste em melhoria na redação de alguns dispositivos para adequação de vernáculo e hermenêutica da legislação.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O artigo 4º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município.

Saliente-se, que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Ademais, trata-se de mera correção de vernáculo, razão pela qual não se vislumbra nenhum impedimento legal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, após análise desta Comissão, nos moldes no art. 72 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 174/2015), é possível verificar que a matéria em comento não fere nenhum aspecto de constitucionalidade, legalidade e regularidade.

Outrossim, no que tange às responsabilidades que poderiam acarretar ao erário municipal, não se vislumbrou nenhum impedimento legal.

Pelo exposto, opinamos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto.

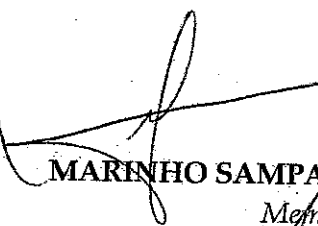
Razão pela qual, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, encaminhamos pela **APROVAÇÃO** da presente propositura aguardando sua votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente / Relator


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

PAULO MODAS
Membro


MARINHO SAMPAIO
Membro


DADINHO
Membro